



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 3178/2022
TOMADA DE PREÇOS
Nº 023/2022

Fl: _____

Rub: _____

Processo Nº: 3178/2022

Licitação: Tomada de Preços Nº 023/2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO INTEGRADO NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, SEDE E INTERIOR, COM PLANTÃO NORMAL E EMERGENCIAL INCLUINDO A IMPLANTAÇÃO, A OPERAÇÃO, O INVENTÁRIO E CADASTRAMENTO DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO; A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, O ASSESSORAMENTO TÉCNICO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E INTERIOR DO MUNÍCIPIO DE VARGEM ALTA

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: Rotacional Engenharia EIRELI ME (Apensados proc. 4642/2022 e 4790/2022)

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa Rotacional Engenharia EIRELI ME no procedimento de Tomada de Preços Nº 023/2022, cujo objeto consiste CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO INTEGRADO NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, SEDE E INTERIOR, COM PLANTÃO NORMAL E EMERGENCIAL INCLUINDO A IMPLANTAÇÃO, A OPERAÇÃO, O INVENTÁRIO E CADASTRAMENTO DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO; A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, O ASSESSORAMENTO TÉCNICO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E INTERIOR DO MUNÍCIPIO DE VARGEM ALTA, de nossa decisão, proferida na sessão pública realizada no dia 27 de setembro de 2022 e registrada na 2ª ATA DE ANÁLISE DE JULGAMENTO E HABILITAÇÃO, que habilitou a empresa Construchaves Material Elétrico e Construções LTDA para continuidade no certame.

1. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Por motivo da análise de julgamento da habilitação, foi constatado pela comissão a habilitação de todas as empresas licitantes, após a apresentação de documentação escoimada das causas que causaram a inabilitação, em conformidade com o Art. 48, §3º da Lei 8.666/93. Contrariada com o resultado do julgamento, a **RECORRENTE** interpôs recurso administrativo.

Em síntese, alega:

- a) Que os índices contábeis apresentados pela empresa Construchaves Material Elétrico e Construções LTDA não condizem com o próprio balanço, cabendo, portanto, a inabilitação da empresa na forma prevista no edital;
- b) Que aplicando os números contabilizados pela RECORRIDA aplicados à fórmula estabelecida no edital, alçam índices totalmente diversos no indicado pela empresa aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 3178/2022
TOMADA DE PREÇOS
Nº 023/2022

Fl: _____

Rub: _____

seus índices de liquidez, descumprindo frontalmente ao estabelecido no item 5.1.3.6 do edital;

- c) Por fim, solicita que seja reconsiderada pela CPL a decisão proferida na sessão de licitação e, caso mantida, seja submetida ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, nos termos da lei.

Isto posto, verificada a regularidade do procedimento recursal, tendo sido respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, passamos a decidir.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

No dia 27/09/2022 a Comissão Permanente de licitação, após julgamento da habilitação, publicou o resultado no Órgão Oficial do Município, tendo a mesma matéria publicada em 28/09/2022 no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado, conforme comprovado por meio de documentos anexados ao processo, ficando aberto o prazo recursal previsto no Art. 109 da Lei Federal Nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
[...]

No dia 04/10/2022 a empresa Rotacional Engenharia EIRELI ME apresentou recurso administrativo através do **Processo Nº 4642/2022**. Portanto, **tempestivo**.

O procedimento se encontra suspenso por determinação da Comissão Permanente de Licitação, cumprindo, portanto, o disposto no §2º do Art. 109 da Lei 8.666/93.

De outra parte, os outros interessados foram devidamente comunicados por e-mail em 04/10/2022 do presente recurso, sendo concedido o prazo legal para a apresentação das contrarrazões, na forma do §3º do Art. 109 da Lei 8.666/93, conforme documentos comprobatórios anexados aos autos. Além disso, o documento também fora disponibilizado no sítio do município (www.vargemalta.es.gov.br), link "Licitações".

A empresa Construchaves Material Elétrico e Construções LTDA apresentou suas contrarrazões em 11/10/2022, através do **Processo 4790/2022**. Portanto, **tempestivo**.

Transcorrido o prazo legal, passamos a emitir a presente decisão.

3. DA DECISÃO

Compulsando os autos e após criteriosa análise das matérias em discussão, conclui-se pelo conhecimento do recurso interposto.

Cumprindo registrar, que a análise dos tópicos aventados pela **RECORRENTE** decorre, inicialmente do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório explicitado no Art. 41 da Lei de Licitações, bem como o Art. 3º da mesma lei que preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 3178/2022
TOMADA DE PREÇOS
Nº 023/2022

Fl: _____

Rub: _____

No caso em tela, visando o município não se valor de formalismo excessivo, encaminhou os autos para análise do Setor Contábil.

Temos que o princípio do formalismo moderado pede atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes no decorrer da sessão pública. Em outras palavras, seria o princípio que se opõe ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado no cumprimento da lei.

Sabe-se que além de legal a licitação também deve ser justa, ou seja, o tratamento dado aos licitantes deve ser um tratamento justo, no qual se privilegie princípios jurídicos como o da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do interesse público.

O princípio do formalismo moderado se encontra implícito na Lei Federal nº 9.784/99, art. 2º:

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (...)

Logo, a autoridade administrativa que preside os trabalhos realizados no decorrer da sessão pública de licitação deve atuar com bom senso e sem exageros na análise da proposta comercial e documentos de habilitação.

Evitando excessos e limitando o seu rigor na medida do que for estritamente necessário ao cumprimento da lei e em respeito aos demais participantes da disputa.

O formalismo moderado, portanto, consiste num bom princípio a ser utilizado em impugnações de edital e recursos administrativos em licitações.

Se por um lado com o arguido pela **RECORRENTE**, é indispensável o tratamento isonômico entre os participantes, é também de se fazer evidência que a manutenção do maior número possível de licitantes no certame oportunizando a possibilidade de a Administração realizar um melhor contrato, conforme se depreende do artigo 3º da lei de licitações

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) grifamos

Nessa mesma seara, temos o entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 3178/2022
TOMADA DE PREÇOS
Nº 023/2022

Fl: _____

Rub: _____

Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

Em análise realizada pelo contador Paulo Sergio Sartori de Oliveira (CRC-ES 009056/O-7), temos que o mesmo afirma em seu parecer contábil às fls. 327-329, parte integrante deste processo, que a afirmação de “boa situação financeira” informada se deu pela análise matemática dos números apresentados no BALANÇO PATRIMONIAL (ATIVO e PASSIVO) e não pelos índices de liquidez apresentados pela RECORRIDA, que foi desconsiderado.

Acrescenta que entende não haver má-fé da empresa Construchaves Material Elétrico e Construções LTDA, mas sim, no máximo, uma falha de seu sistema e/ou operador, até pelo fato de que os índices apresentados na documentação se apresentaram menores do que o real, o que em tese a prejudicaria e, em nada a beneficiaria.

Ou seja, com base no que consta no relatório contábil, entendemos que a RECORRIDA atendeu o disposto no edital.

Face o exposto, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação e a unanimidade de seus membros decidem:

- 1 – Não merecer prosperar as alegações da **RECORRENTE** de ser um equívoco habilitação da empresa Construchaves Material Elétrico e Construções LTDA para continuidade na disputa da TP 023/2022, por expresse atendimento à legislação aplicável ao caso;
- 2 – Conhecer o presente recurso, **PARA NO MÉRITO, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão da CPL de considerar habilitada a empresa Construchaves Material Elétrico e Construções LTDA para continuidade no certame;
- 3 – Determinar o dia 19/10/2022, às 15:00 para abertura dos envelopes das propostas comerciais das empresas habilitadas;
- 4 – Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para ratificação ou reforma da decisão.

Vargem Alta – ES, 13 de outubro de 2022.


JOÃO RICARDO CLÁUDIO DA SILVA
Presidente da CPL


RAILEN GOMES PENA SARTÓRIO
Membro


JOELMA FÁVERO MARTINS
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 3178/2022
TOMADA DE PREÇOS
Nº 023/2022

Fl: _____

Rub: _____

Processo Nº: 3178/2022

Licitação: Tomada de Preços Nº 023/2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO INTEGRADO NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, SEDE E INTERIOR, COM PLANTÃO NORMAL E EMERGENCIAL INCLUINDO A IMPLANTAÇÃO, A OPERAÇÃO, O INVENTÁRIO E CADASTRAMENTO DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO; A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, O ASSESSORAMENTO TÉCNICO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E INTERIOR DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: Rotacional Engenharia EIRELI ME (Apensados proc. 4642/2022 e 4790/2022)

DECISÃO FINAL

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no Art. 109, §4º da Lei 8.666/93;

Considerando o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação na 2ª Ata de julgamento de habilitação da **Tomada de Preços Nº 023/2022**;

Considerando as alegações apresentadas no Recurso Administrativo interposto pela empresa Rotacional Engenharia EIRELI ME;

Considerando o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação no julgamento do recurso apresentado;

DECIDE:

1 – Ratificar a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação, adotando como seus os fundamentos nela exposto, como o fito de: Conhecer o presente recurso, **PARA NO MÉRITO, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão da CPL de considerar habilitada a empresa Construchaves Material Elétrico e Construções LTDA para continuidade no certame;

2 – Notificar a empresa **RECORRENTE**, de forma pessoal, ao seu representante legal, via e-mail ou pessoalmente, para conhecimento da presente decisão;

3 – Dar prosseguimento ao certame.

Vargem Alta – ES, 13 de outubro de 2022.


ELIÉSER RABELLO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTABILIDADE

Parecer Contábil – Tomada de Preços 023/2022

À

Prefeitura Municipal de Vargem Alta
Presidente da Comissão Permanente de Licitações
At. Sr. ° João Ricardo Cláudio da Silva

Em atenção à solicitação efetuada em 07 de outubro de 2022, para análise e parecer quanto ao **RECURSO** apresentado pela empresa **ROTACIONAL ENGENHARIA EIRELI ME**, sob o protocolo nº 4642/2022, onde contesta os índices de liquidez apresentados pela empresa **CONSTRUCHAVES MATERIAL ELÉTRICO E CONSTRUÇÕES LTDA**, temos a esclarecer o seguinte:

- 1) Essa contabilidade analisou detalhadamente o **BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO, DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS, NOTAS EXPLICATIVAS** e demais documentos que foram apresentados pelas empresas **ROTACIONAL** e **CONSTRUCHAVES**, ambos devidamente arquivados digitalmente na **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**.
- 2) Os cálculos dos índices de liquidez previstos no EDITAL no item 5.1.3.6 - Análise da habilitação econômica (LG) liquidez Geral, (SG) Solvência Geral, (EG) Endividamento Geral, (LC) Liquidez Corrente, foram extraídos apenas do **BALANÇO PATRIMONIAL (ATIVO e PASSIVO)** de ambas as empresas **ROTACIONAL** e **CONSTRUCHAVES**, de onde somente é possível aferi-los.
- 3) A afirmação da “boa situação financeira” informada por essa contabilidade, se deu pela análise matemática dos números apresentados no **BALANÇO PATRIMONIAL (ATIVO e PASSIVO)** da empresa **CONSTRUCHAVES** e não pelos **ÍNDICES DE LIQUIDEZ** informados pela mesma, que foi desconsiderado por essa contabilidade, pois não fazem parte dos demonstrativos considerados pela legislação como obrigatórios para essa finalidade, a saber:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTABILIDADE

- a) Balanço patrimonial do último exercício social;
- b) Demonstração de Resultado do Exercício;
- c) Assinado pelo contador e representante legal da empresa;
- d) Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário;
- e) Registrado na Junta Comercial, no Cartório De Registros De Pessoa Jurídica ou OAB;

Fonte: <https://conlicitacao.com.br/artigos-juridicos/balanco-patrimonial-para-licitacao-na-forma-da-lei/>

Fonte: <https://www.licitabr.com/blog/artigo/20/como-deve-ser-apresentado-o-balanco-patrimonial-em-licitacoes/>

Fonte: <https://licitacao.com.br/index.php/empresas-do-simples-nacional-precisam-apresentar-balanco-patrimonial/>

Fonte: https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/RES_1111.pdf

Fonte: http://www.oas.org/juridico/portuguese/res_750.pdf

Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm

Fonte: <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/499>

Ademais, ao se comparar os índices de liquidez apurados por essa contabilidade com base no BALANÇO PATRIMONIAL da empresa CONSTRUCHAVES, com os que a mesma informou em seus cálculos intitulados "ÍNDICES DE LIQUIDEZ" (que não foi considerado), nota-se que estão a menores, o que em tese a prejudicaria e em nada a beneficiaria.

Dessa forma, é perfeitamente possível inferir que não houve má fé da empresa CONSTRUCHAVES, mas sim, no máximo, uma falha em seus sistemas e/ou operador, que pode ter inserido dados equivocados em sua fórmula de cálculo dos referidos índices, que resultou em valores incorretos.

Importante frisar novamente, que **essa contabilidade se baseia apenas em demonstrativos oficiais/legais** (BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS, DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS, DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO, DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA e NOTAS EXPLICATIVAS), que forem inseridos em processos licitatórios, e que o **ÍNDICE DE LIQUIDEZ, não faz parte desse rol de DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS e FINANCEIROS.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTABILIDADE


- 4) Os cálculos apurados por essa contabilidade para se afirmar a boa situação financeira da empresa **CONSTRUCHAVES** foram os seguintes:

LG (Liquidez Geral)	=	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$	=	$\frac{2.622.659,77}{154.272,77}$	=	17,00 %
SG (Solvência Geral)	=	$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$	=	$\frac{2.624.652,28}{154.272,77}$	=	17,01 %
EG (Endividamento Geal)	=	$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$	=	$\frac{154.272,77}{2.624.652,28}$	=	0,06 %
LC (Liquidez Corrente)	=	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$	=	$\frac{2.624.652,28}{154.272,77}$	=	17,01 %

A exigência para se considerar como boa a situação financeira da empresa, segundo o edital é: para os índices de liquidez LG, SG e LC, ≥ 01 (maior ou igual a um) e o EG ≤ 01 (menor ou igual a um), ou seja, a empresa **CONSTRUCHAVES** atendeu plenamente a esse requisito, e por isso, considerada habilitada por essa contabilidade.

Salvo melhor entendimento esse é o nosso parecer, que remetemos a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, para que faça seu julgamento.

Vargem Alta – ES, 10 de outubro de 2022.


Paulo Sérgio Sartori de Oliveira
Contador CRC-ES 009056/O-7